



ADVOCACIA

Enéias da Rocha Atua Neto
OAB [REDACTED]

À Comissão de Licitação / Pregoeiro
CIA de Entrepósitos e Armazéns Gerais de SP – CEAGESP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

1

A empresa **IMPÉRIO MADEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 54.799.153/0001-70, por seu bastante procurador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou **habilitada** a empresa **JOSE PEDRO FERREIRA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



ADVOCACIA

Enéias da Rocha Atua Neto

OAB [REDACTED]

I – DOS FATOS

Foi publicada a decisão de habilitação da empresa JOSE PEDRO FERREIRA ME no certame em epígrafe, com base em documentação supostamente comprobatória da capacidade técnica-operacional exigida no edital. A habilitação foi fundamentada, notadamente, em uma declaração emitida pela empresa MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO ME.

Todavia, após análise criteriosa do referido documento, constata-se que ele não se qualifica tecnicamente como um atestado de capacidade nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório. A declaração em questão apenas afirma que é cliente da empresa recorrida e que trabalha de forma idônea, sem que haja qualquer descrição objetiva dos serviços prestados, tampouco das quantidades fornecidas, características da lenha, ou período de fornecimento.

Ademais, a empresa declarante, MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO ME, não possui atividade econômica relacionada ao objeto da licitação. Trata-se de empresa do ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, segundo consulta pública ao seu CNAE. Este fato lança dúvidas sobre a efetiva legitimidade da declaração apresentada e reforça a necessidade de verificação mais aprofundada pela Administração.

2

Portanto, o documento acostado aos autos não guarda correspondência com os critérios técnicos exigidos pelo edital e não pode ser admitido como comprovação de qualificação técnico-operacional, devendo a empresa ser considerada inabilitada.

II – DA NATUREZA DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

É imprescindível destacar que a declaração apresentada pela empresa MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO ME não pode ser tida como um atestado de capacidade técnica. O documento apenas consigna que é cliente da empresa JOSE PEDRO FERREIRA ME e que esta trabalha de forma idônea, possui experiência com produtos (madeira e Lenha de eucalipto) e que são entregues dentro do prazo estabelecido. Não há referência a quantidade fornecida, tipo de lenha, características técnicas do produto, nem qualquer menção à regularidade, frequência ou volume de fornecimento para a empresa MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO ME.

O edital é expresso ao exigir que os atestados apresentem experiência "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos". A ausência desses elementos compromete o cumprimento do objetivo da regra, que é demonstrar que a licitante possui experiência prévia efetiva e proporcional ao que será contratado. Sem informação sobre volume fornecido, é inviável a aferição da aptidão da empresa.

É pacífico no âmbito da Administração Pública e do Tribunal de Contas da União que a capacidade técnica deve ser aferida com base em elementos objetivos e mensuráveis. Não é suficiente a mera manifestação de satisfação do contratante e ainda sem mencionar o que



ADVOCACIA

Enéias da Rocha Atua Neto

OAB [REDACTED]

comprou. A declaração apresentada está mais próxima de uma carta de recomendação do que de um atestado técnico-operacional.

Permitir a habilitação com base em declaração genérica e sem dados objetivos atenta contra os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pois fragiliza a exigência de experiência prévia real e comprovada.

MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO ME	
Rua [REDACTED]	
CNPJ: 16.659.578/0001-94	
Fone: [REDACTED]	
Email: [REDACTED]	

Echaporã SP- 24 de Março de 2025.

DECLARAÇÃO

Marco Antonio Marioti Filho, portador do CPF: [REDACTED] e RG: [REDACTED], residente e domiciliado nesta cidade de Echaporã SP, CEP: [REDACTED] à Rua [REDACTED] N. [REDACTED], titular administrador da empresa supra, **ATESTO E DECLARO** que somos clientes da empresa razão social **JOSÉ PEDRO FERREIRA ME**, cadastrada no CNPJ: 31.531.092/0001-60, estabelecida nesta cidade de Echaporã SP, À Rua [REDACTED] N. [REDACTED] - [REDACTED] - CEP: [REDACTED], trabalha de forma idônea, possui experiência técnico operacional, que os produtos (madeiras e Lenha de eucalipto) são entregues dentro do prazo estabelecido, a qualidade oferecida é adequada aos padrões exigidos pela minha empresa, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidade e prazos.

3

Por ser verdade, firmo o presente.

Marco Antonio Marioti Filho





ADVOCACIA

Enéias da Rocha Atua Neto
OAB [REDACTED]

II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2.3 “a” DO EDITAL E ITEM 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE QUANTIDADE

O edital prevê expressamente que:

“a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestado(s) emitido(s) em nome da empresa licitante, [...] comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto desta licitação.”

O documento apresentado por JOSE PEDRO FERREIRA **limita-se a declarar genericamente que o mesmo vende para a entidade emitente (cliente)**, sem, contudo, apresentar **a quantidade fornecida ou produto vendido**.

Essa omissão compromete a verificação da experiência proporcional e compatível com o objeto da licitação, uma vez que a quantidade é elemento essencial para avaliar a real capacidade da empresa de atender à demanda do contrato licitado.

Jurisprudência do TCU

É pacífico no TCU que é irregular a aceitação de atestados de capacidade técnica que não comprovam de forma objetiva a execução de serviços em quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

4

Comentários do Modelo Termo de Referência de artefatos da Lei 14.133/2021 da AGU/CGU, atualização: nov/2024

Nota Explicativa 2: A essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado). Deste modo, é possível que essa comprovação se dê pelo somatório de atestados de contratos executados concomitantemente, pois revelam a capacidade operacional da empresa.

De qualquer forma, é absolutamente fundamental que a exigência seja totalmente objetiva, indicando quantitativos precisos, para evitar dúvidas quanto à habilitação, que podem vir a comprometer o objetivo do processo de formalizar a contratação.

Conforme [§2º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021](#), “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Fonte:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/llicitacoesecontratos/14133/pregado-e-concorrencia/modelo-de-termo-de-referencia-compras-lei-no-14-133-nov-24.docx>



ADVOCACIA

Enéias da Rocha Atua Neto

OAB [REDACTED]

III – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE DA DECLARANTE E O OBJETO LICITADO

Outro ponto que merece destaque é a natureza da atividade econômica da empresa declarante, MARCO ANTONIO MARIOTI FILHO ME. Trata-se de empresa cuja atividade principal registrada é o comércio varejista de materiais de construção em geral. Tal classificação não guarda qualquer relação direta ou indireta com o fornecimento de lenha de eucalipto, o que lança sérias dúvidas sobre a capacidade da declarante de avaliar tecnicamente o fornecimento recebido.

Atestados devem ser emitidos por pessoas jurídicas que tenham conhecimento técnico, uso efetivo, manuseio ou recebimento do objeto licitado, de modo que possam avaliar a compatibilidade da prestação com padrões técnicos exigidos. Empresas do setor de construção civil, por mais que possam eventualmente adquirir lenha para uso secundário, não estão qualificadas tecnicamente para atestar a conformidade do produto com as exigências técnicas contratuais.

Permitir que qualquer pessoa jurídica emita declarações para fins de comprovação de capacidade técnica desvirtua a finalidade da norma, pois transforma uma exigência objetiva e essencial em mera formalidade sem conteúdo. Por isso, é indispensável que a Administração verifique a pertinência técnica da emitente do atestado em relação ao objeto da licitação.

5

Caso Vossas Senhorias entendam pela admissibilidade da declaração apresentada, é obrigatória a abertura de diligência, com base no item 8.2.3, “a.2” do edital, para solicitação de notas fiscais, contratos ou outros documentos que comprovem o fornecimento efetivo, regular, em volume compatível com o objeto da licitação.

Prova documental da atividade da declarante

PROCESSO: TC-007447/989/15 CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Echaporã. RESPONSÁVEL: Aristeu Bomfim, prefeito. CONTRATADA: Marco Antonio Marioti Filho - ME OBJETO: Aquisição de materiais de construção diversos, destinados aos Departamentos Municipais de Echaporã. Valor inicial R\$ 251.573,42. ASSUNTO: Pregão Presencial nº 09/2013. INSTRUÇÃO: UR-4 MARÍLIA / DSF-II.

Fonte:

<https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/GatewayCertificaPDF.aspx?notarizacaoID=006adc93-68da-4c99-b002-5ba8ba0ed28e>



ADVOCACIA

Enéias da Rocha Atua Neto
OAB [REDACTED]

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **JOSE PEDRO FERREIRA ME**, por não apresentar comprovação hábil da qualificação técnico-operacional exigida no edital;
2. Alternativamente, caso Vossas Senhorias considerem que a declaração apresentada possui alguma validade, que seja determinada **diligência** à empresa habilitada, nos termos do item 8.2.3 “a.2” do edital, para apresentação de documentos fiscais e operacionais que comprovem a prestação efetiva, em volume compatível e com qualidade técnica exigida;
3. A reavaliação da habilitação da empresa JOSE PEDRO FERREIRA ME com estrita observação aos requisitos editalícios;

Nestes termos,

Pede deferimento.

6

Igarapava, 11 de abril de 2025.

[REDACTED]

José Longuinho Francelino Borges
IMPÉRIO MADEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 54.799.153/0001-70

[REDACTED]
Enéias da Rocha Atua Neto
Advogado
OAB [REDACTED]